



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.000606/2008-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.956 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente WILLIANS ALVES BRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 310/316):

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Vitória, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 21/01/2008, conforme Aviso de Recebimento (fl. 296). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	11.386,06
Multa de Ofício (passível de redução)	8.539,54
Juros de Mora (cálculo até 28/12/2007)	2.329,58
Imposto de Renda Pessoa Física sujeito à multa de mora	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros de Mora (cálculo até 28/12/2007)	0,00
Crédito Tributário Apurado	22.255,18

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme informação na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-Dirf:

Fonte Pagadora	CNPJ	Dirf	Rend. Declarado	Rend. Omitido	IRRF s/omissão
INSS	29.979.036/0001-40	60.782,12	5.048,87	55.733,25	272,94

O Enquadramento Legal encontra-se nos autos.

Em 20/02/2008, no pedido de impugnação (fl. 1/8), acompanhado dos documentos de fls. 9/294, o contribuinte alega que:

PRELIMINAR

não recebeu Termo de Intimação Fiscal;

não foram atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que o contribuinte deve ser cientificado pessoalmente, por via postal ou por edital, com o prazo de 20 dias para atendimento a esta intimação, conforme art. 844, 1º do Decreto n.º 3.000/99;

deve ser declarada nula a notificação de lançamento, pois ao não observar a legislação, violou o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

MÉRITO

Os rendimentos considerados como omitidos foram informados no campo "Rendimentos Isentos e não Tributáveis" e refere-se a valor retroativo recebido em virtude de sua aposentadoria perante o INSS;

se aposentou em abril/2000, mas somente em março/2005 foi reconhecida, mediante processo administrativo, a atividade exercida como insalubre;

de acordo com o art. 390 da Instrução Normativa n.º 02/INSS/DC, de 12/10/2005, não cabe retenção de imposto de renda, dentre outras situações, sobre pagamentos acumulados ou atrasados por responsabilidade da Previdência Social, conforme Ação Civil Pública n.º 1999.61.00.003710/SP;

recebeu em 2005 R\$ 60.782,12, sendo R\$ 5.048,87 referente ao ano de 2005 e R\$ 55.782,11 referente aos valores retroativos;

se os valores fossem pagos mensalmente não haveria incidência de imposto de renda;

houve erro de informação por parte do INSS à Receita Federal;

está correta a Declaração de Imposto de Renda apresentada pelo contribuinte.

Requer acolhida a presente impugnação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PRELIMINAR. NULIDADE.

Apenas ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantêm-se os valores dos Rendimentos Tributáveis lançados, conforme Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) da Fonte Pagadora.

Cientificado da decisão, em 05/07/2012 (fls. 321), o contribuinte, em 25/07/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 322/331), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido deveria ser aplicado na apuração do imposto devido o regime de competência (e não de caixa), por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente do INSS. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Registra ainda que na Ação Civil Pública n.º 1999.61.00.003710/SP, foi reconhecido o direito aos beneficiários de isenção do IRRF na hipótese de pagamentos cumulados ou atrasados por responsabilidade da previdência social, tal qual o caso sob análise e como fruto desse comando foi editada a IN n.º 118/INSS/DC, reconhecendo a isenção pleiteada. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em 09/12/2016, foi juntado aos autos cópia de peças processais e decisões judiciais proferidas na Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária c/c Repetição de Indébito Tributário n.º 0008624-58.2012.4.02.5001, ajuizada pelo contribuinte em 07/08/2012 (fls. 334/375).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto- Relator

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 55.733,25 com IRRF de R\$ 272,94, constatada em sede de revisão da DAA/2006, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Em relação a matéria objeto do recurso, assim encontra-se fundamentada a decisão de piso (fls. 316):

Conclui-se que, são tributáveis os rendimentos do trabalho assalariado e que **incide imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente no mês do seu recebimento.**

Os documentos juntados aos autos demonstram que o sujeito passivo, após o recebimento dos rendimentos, **entrou com processo administrativo junto ao INSS questionando a retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos recebidos** (fls. 283/284), baseando-se na Instrução Normativa n.º 118/2005 emitida pelo INSS.

Em resposta, o Serviço de Manutenção de Direitos da Gerência Executiva de Vitória afirma **que está correta a retenção do imposto de renda realizada**, informando, ainda, que não se aplica ao caso do contribuinte a Ação Civil Pública n.º 1999.61.00.003710/SP informando, ainda, que poderia interpor recurso à Junta de Recursos da Previdência, caso discordasse da decisão (fls. 286/294).

Assim, **não demonstrando o contribuinte que os rendimentos omitidos são isentos e não tributáveis**, mantém-se a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica apurada.

Pois bem. De fato, da análise dos documentos carreados, pode-se constatar que o Recorrente socorreu ao judiciário buscando afastar a incidência tributária sobre os rendimentos tidos por omitidos recebidos do INSS – obtendo provimento favorável a seu pleito, conforme se depreende das peças e decisões judiciais carreadas (fls. 334/375) – **não remanescendo dúvida acerca da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara administrativa.**

Destarte, diante da **concomitância** entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio no presente feito também esteve sob apreciação do judiciário, no processo n.º 0008624-58.2012.4.025001, inclusive com decisão favorável ao contribuinte (fls. 351/375), o que irá importar na revisão dos valores que geraram o lançamento em face do reconhecimento do direito a aplicação do regime de competência na apuração do imposto devido sobre os rendimentos recebidos no INSS no ano-calendário de 2005 – este Colegiado está impedido de apreciar a presente demanda recursal suscitada, implicando indubitavelmente no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo e no não conhecimento do recurso interposto, cuja matéria (concomitância versando sobre o mesmo objeto), já se encontra inclusive sumulada neste CARF:

Súmula n.º 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com efeito, no tocante no que tange à reforma da decisão recorrida em relação à matéria em litígio não há o que apreciar, porquanto a instância administrativa, diante da ocorrência de concomitância, encontra-se impreterivelmente esgotada.

Por fim, caberá à unidade preparadora aplicar ao feito a decisão final proferida na ação judicial federal n.º 000864-58.2012.4.02.5001, que tramitou na 2ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto